

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 777/95 Ap. Proc. 13ª DE Capital n° 909/95

INTERESSADA: Andrea Dib Ajaj

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATORES: Cons. André Alvino Guimarães Caetano e Consª
Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE N° 237/96 - CESG/CEPG - APROVADO EM 29-05-96

COMUNICADO AO PLENO EM 05-06-96

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de representação feita pelo Sr. Supervisor de Ensino da 13ª DE, Sr. Pedro Carlos Bissetti, a respeito da situação escolar da aluna Andrea Dib Ajaj.

A aluna cursava regularmente, em 1984, a 3ª série do 1º grau, quando, por problemas de saúde, deixou de freqüentar a escola, vindo a ter exclusivamente, até 1992, acompanhamento pedagógico domiciliar, cuja declaração da professora acompanha o protocolado, em caráter particular.

O pai da aluna alega que nenhuma escola quis matricular sua filha, devido a sua idade, cerca de dois anos depois que se restabeleceu.

Em 1993, a referida aluna foi submetida à avaliação por professores do INDAC - Instituto de Arte e Ciência, referentes aos conteúdos correspondentes ao Ensino do 1º grau, com vistas a matrícula na 1ª série do 2º grau.

Da avaliação efetuada, a direção do INDAC "declara que a aluna apresentou requisitos básicos ao domínio de conteúdos e aptidões necessárias para o ingresso no curso de 2º grau".

A aluna foi matriculada na 1ª série do 2º grau, com a devida homologação pela supervisão de ensino, em 10-02-93, utilizando-se o disposto no Artigo 10 da Deliberação CEE n° 15/85.

No documento dirigido à Srª Delegada de Ensino pelo atual Supervisor de Ensino é sugerida a regularização da vida escolar da aluna, nos termos da Deliberação CEE n° 18/86, pelo princípio da recuperação implícita, considerando "a impossibilidade de reversão dos fatos sem que haja prejuízo considerável a mesma e a falha administrativa configurada".

Entende a supervisão de ensino que "os documentos legais apresentados não respaldam a situação anteriormente descrita, pois à aluna não faltam somente documentos escolares ou registros, mas a própria escolarização do ponto de vista legal da 3ª à 8ª série do 1º grau".

A Assistência Técnica da COGSP, ao analisar o protocolado, entendeu que a regularização da escolaridade da aluna não encontra amparo nos dispositivos legais vigentes para casos da espécie. Isto posto, e considerando a excepcionalidade da qual se reveste o caso, encaminha o processo ao Gabinete da SE com proposta de apreciação pelo Conselho Estadual de Educação.

Não consta do protocolado o atestado médico, comprovando o tipo de doença que acometeu a aluna para que a mesma não pudesse freqüentar a escola ou, pelo menos, estar matriculada e utilizar-se do Decreto-Lei 1.044 de 21 de outubro de 1969.

Em casos da espécie foi anexado o laudo médico expedido pelo serviço oficial de saúde, atestando que os interessados não dispunham de condições para freqüentar a escola, podendo porém, manter as atividades escolares em seu domicílio (Pareceres CEE n°s 43/79, 75/93, 708/93).

É de difícil compreensão ainda o fato da aluna nao ter sido matriculada em nenhuma escola no período de 1985 a 1992, mas ter sido usado o expediente de contratação dos serviços de uma professora, em caráter particular, a qual atesta que realizou acompanhamento pedagógico por mais de sete anos.

A Deliberação CEE n° 18/86, acompanhada da Indicação CEE n° 08/86, pode ser o fundamento para a regularização da vida escolar da aluna.

Nesse sentido, é viável a aplicação do princípio de recuperação implícita, previsto nos itens 3.1.1 e 3.1.2 e ainda o disposto nos itens 4.1 e 5.1.

Aplica-se, também, nesse caso, o disposto na Indicação CEE n° 02/95, tendo em vista a necessidade da regularização de vida escolar em nível de 1° grau e a convalidação de estudos em nível de 2° grau, em caráter excepcional.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 considera-se, excepcionalmente, regularizada a vida escolar em nível de 1° grau da aluna Andrea Dib Ajaj;

2.2 convalidam-se os estudos em nível de 2° grau realizados pela aluna em questão no INDAC Instituto de Arte e Ciência, no período de fevereiro de 1993 a dezembro de 1995;

2.3 recomenda-se à direção do INDAC, assim como à 13ª Delegacia de Ensino da Capital, maior rigor na observância das disposições legais no que concerne às matrículas.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1996

a) Cons. André Alvino Guimarães Caetano
Relator

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de fevereiro de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CEG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Arthur Fonseca Filho -ad-hoc.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de maio de 1996.

a) Cons Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG